



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658
RECURSO Nº : 77.876
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1987
RECORRENTE : CLÓVIS POLLO
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP

NULIDADE DO LANÇAMENTO - INTIMAÇÕES FISCAIS - NOVA AÇÃO FISCAL - No curso do quinquênio e enquanto não consumada a decadência e nem encerrada a fiscalização, pode o Fisco emitir as intimações que julgar necessárias para que o contribuinte esclareça dúvidas ou comprove os valores lançados em sua declaração de rendimentos. Essas intimações não caracterizam nova ação fiscal e por isso não ferem o disposto no artigo 642, parágrafo 2º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara o valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída. Para o cálculo do ratelo do custo arbitrado da obra por ano-base, deve ser utilizada a proporcionalidade da duração da obra, assim entendido, o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal. Classifica-se como rendimentos passíveis de tributação o valor do acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

CLÓVIS POLLO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito

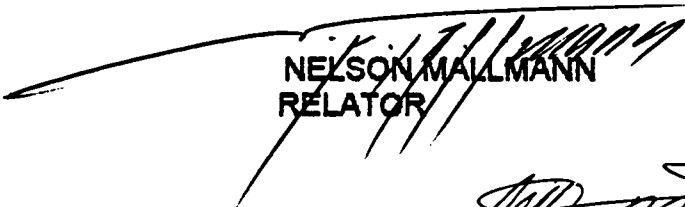


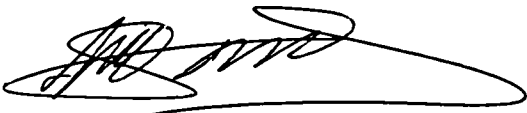
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO ROBERTO DE CASTRO (suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES,
ALOÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51

ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

RECURSO : 77.876

RECORRENTE : CLÓVIS POLLO

RELATÓRIO

CLÓVIS POLLO, contribuinte inscrito no CPF/MF 148.774.658-04, residente e domiciliado na Rua José Estanislau de Oliveira, 360 - São Pedro - SP, jurisdicionado à DRF em Limeira - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 151/155.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/04/92, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 43/44, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 8.466,38 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 01/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD acumulada), calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

O procedimento fiscal originou-se de revisão interna nas declarações de rendimentos do contribuinte relativo aos exercícios de 1986 a 1987, anos-base de 1985 a 1986, quando o fisco resolveu arbitrar o custo da obra situada na Rua Estanislau de Oliveira esquina



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

com a Rua Floriano Peixoto em São Pedro do Sul - SP, realizada pelo sujeito passivo, uma vez que não aceitou como real o custo lançado nas declarações de rendimentos, apurando desta forma variação patrimonial a descoberto, com base na tabela do SINDUSCON-SP, bem como constatou que não foi relacionado em sua declaração de bens o valor de Cz\$ 169.000,00, referente a N.F nº 3.420, de 19.05.86, emitida pela empresa Piracema Automóveis Ltda, relativo a aquisição de um caminhão.

Para o arbitramento do cálculo do custo da construção do imóvel em questão, em decorrência da falta de comprovantes da totalidade dos efetivos gastos, o Fisco utilizou o seguinte critério: " através da planta aprovada e do habite-se, foi calculado o valor mínimo necessário à construção realizada, usando-se o valor unitário da tabela de custos da construção civil, do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo, tomando-se como base a coluna H-1, 3-N (menor valor)".

Para o rateio do custo da obra por ano-base, o fiscal autuante utilizou a proporcionalidade da duração da obra, ou seja, proporcional ao período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se (Certificado de Conclusão da obra), fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Pedro - SP. Embora tenha sido apurado omissão de valores, no exercício de 1986, ano-base de 1985, não foi efetuado lançamento de crédito tributário, em virtude da decadência do direito de lançar.

Em sua peça impugnatória de fls. 45/47, apresentada tempestivamente, em 08/05/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento Suplementar, se indis põe contra a exigência fiscal solicitando o cancelamento da notificação, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que em atendimento a Intimação de nº 008/89, foi apresentado toda a documentação em xerox autenticada, comprovando todos os gastos da referida construção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

mediante juntada dos comprovantes os quais fizeram prova dos custos da construção e que foram dados como exato pela Receita Federal;

- que pela Intimação nº 040/92, volta novamente a Receita Federal, solicitar a comprovação dos gastos que receberam os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86, sendo que estes também já foram os apresentados em xerox autenticados anteriormente junto a Intimação nº 008/89;

- que estranha o levantamento realizado pela fiscalização de acréscimos patrimoniais a descoberto, imputando omissão de custo da obra, uma vez que foi utilizado o custo unitário do Sindicato da Construção Civil do Estado de São Paulo, inaplicável a seu caso por se tratar de uma construção simples e que foi declarada pelo seu custo real;

- que com referência a aquisição do caminhão, o contribuinte tem a informar que o mesmo não foi incluído na sua declaração de bens, tendo em vista que o mesmo foi alienado a sua empresa mercantil - Confecções Pollo Ltda, em 01/08/86, pelo mesmo preço de aquisição, como faz prova os documentos de nº 093 a 097.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base nos seguintes argumentos:

- que às fls. 13/36 do processo constam tais cópias, que tanto foram levadas em consideração que resultaram em explicações satisfatórias no que concerne à anistia objeto do Decreto-lei nº 2.303/86;

- que quanto a construção que resultou no presente lançamento, os documentos juntados em nada melhoram a situação. Das fls. 48 às fls. 73 são originais dos documentos



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

anteriormente apresentados e já devidamente analisados. Das fls. 75 a 129, a maioria é inábil para surtir efeitos fiscais;

- que não consta a aquisição de areia fina, areia grossa, caixa d'água, dobradiças, madeiramento, telhas, janelas, vitraux, canos, tanque, vasos sanitários, pedrisco, pregos, pagamento de engenheiro, etc;

- que é importante destacar que dentre os documentos apresentados alguns itens ressaltam pela exigüidade de material em obra assobradada de 470 m², como segue: 190 sacos de cimento (fls. 49, 53, 54, 61); 30.000 tijolos (fls. 49, 50, 51, 55, 56, 57); 6 m² de azulejo (fls. 100); 270 lajotas (fls. 92, 110);

- que relativamente à aquisição do caminhão VW, igualmente não tem sucesso as alegações do interessado, vez que o veículo foi adquirido em 19/05/86, e somente em 1987 foi alienado para a pessoa jurídica conforme documentos juntados pelo próprio interessado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, baseado nas seguintes considerações:

- que com base na Tabela do Sinduscon, o Fisco, utilizando dados correspondentes a edificação realizada, calculou quais seriam os gastos reais mínimos da construção de cada ano, segundo as datas de início e término;

- que embora, em sua Impugnação de folhas 45/47, o recorrente tenha alegado que o lançamento é improcedente, devido ser construção simples, o custo na sua cidade ser inferior ao da Tabela do Sinduscon aplicada, e ainda que juntou todos os comprovantes



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

pertinentes aos custos efetivados, temos de concluir pela improcedência destes argumentos, pois em vistoria ao imóvel construído, conforme informação fiscal de 17/07/92, a construção realizada é de excelente padrão, e regularmente intimado desde o início do procedimento fiscal, não logrou apresentar a documentação comprobatória dos dispêndios necessários e suficientes a construção realizada, e nem ao menos ao nível da tabela aplicada que refere-se a edificações de menor valor;

- que quanto a aquisição do caminhão, conforme N.F. 3.240, de 19.05.86, de Piracema Automóveis Ltda, por Cz\$ 169.000,00, o recorrente apresentou comprovação que o veículo foi alienado em 01/08/86, pelo mesmo valor de Cz\$ 169.000,00, à empresa Confecções Pollo Ltda, conforme N.F. de entrada 104, da mesma data, e informação fiscal de 17/07/92, razão pela qual, deve ser julgado improcedente o lançamento pela fiscalização, do referido valor.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA FISCAL

APLICA-SE A TABELA DO SINDUSCON AO ARBITRAMENTO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES, QUANDO O CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO, NÃO LOGROU APRESENTAR COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS NECESSÁRIOS A SUA REALIZAÇÃO.

TRIBUTA-SE NA CÉDULA H, O AUMENTO DE PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA, NÃO JUSTIFICADOS COM OS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO, OU COM OS RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS OU COM OS RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE, A DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Lançamento parcialmente procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

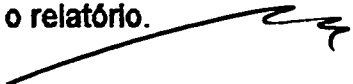
PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/03/93, conforme Termo constante à fls. 150, inconformado, o recorrente apresentou a sua peça recursal de fls. 151/155, tempestivamente, em 05/04/93, acompanhado dos documentos de fls. 156/322, na qual insiste nas mesmas teses já apresentadas na peça impugnatória, acrescentando ao seu arrazoado, em síntese, o seguinte:

- que ocorreu dupla fiscalização contrariando as normas legais pertinentes ao caso e que desse modo é nulo o lançamento por vício formal;

- que não é verdadeira a afirmação do fiscal autuante, de que vistoriou o imóvel construído na data de 17/07/92. Ninguém esteve no imóvel fazendo vistoria, nem mesmo esteve entrevistando o proprietário.

É o relatório.





PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com a sua defesa, argúi o recorrente, inicialmente, a preliminar de nulidade do lançamento por entender que houve dupla fiscalização no mesmo exercício.

Não colhe a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo recorrente. Senão vejamos.

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

- art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

- art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II -

Diz o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80:

- art. 645 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os fiscais de tributos federais lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. (O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - DL 2.225/85).

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ora, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício das suas atribuições, deve se conduzir de conformidade com os exatos ditames da lei, lavrando a notificação de lançamento que é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário, o qual deverá conter obrigatoriamente a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este se invalida juridicamente, entretanto, da análise dos autos verifica-se que todos estes aspectos foram observado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional encarregado da fiscalização, não há qualquer reparo a se fazer, basta verificar o processo.

Verifica-se nos autos que o recorrente confunde fiscalização com intimação, o que houve de fato são duas intimações (fls. 001 e 157), inclusive de teor diferente, a primeira, 008/89, trata, especificamente, da obra da Rua José E. de Oliveira, 360, e a outra, 040/92, trata sobre tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, pela alíquota especial de 3%, prevista no Decreto-lei nº 2.303/86.

Quanto ao aspecto de querer nulidade do lançamento em razão destas intimações, é sem dúvida uma mera pretensão do recorrente, pois, tal argumentação não tem qualquer respaldo na legislação tributária vigente, serviria no máximo para readquirir apenas a espontaneidade para sanar as irregularidades, pois para efeito de exclusão da espontaneidade,



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

os atos determinantes do início do procedimento fiscal passam a valer pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Enquanto forem sendo prorrogados os atos que indiquem o prosseguimento dos trabalhos, o sujeito passivo não poderá se beneficiar da espontaneidade. No caso em questão, como o recorrente nada fez para aproveitar a espontaneidade, não há razão para invocar nulidade do lançamento.

No mérito a matéria em discussão , como ficou consignado no Relatório, diz respeito, sobre omissão de rendimentos evidenciada por gastos superiores aos declarados - custo da construção omitida, com reflexo no acréscimo patrimonial não justificado, referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, em razão do arbitramento da obra situada na Rua José Estanislau de Oliveira, 360 - São Pedro - SP.

Quanto ao arbitramento do custo de construção estou com o Fisco, pois não existe razões para que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de imóveis declarados pelo contribuinte, em suas declarações de bens, quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados.

Neste processo, a partir da construção de um prédio de construção mista residencial/comercial de 472,25 m² , dos quais o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos comprobatórios dos efetivos gastos, mas cujas dimensões indicavam renda omitida, foi utilizada a tabela do SINDUSCON - SP, elaborada conforme NB-140 da ABTN que apresenta o custo médio por m², e foi considerado como padrão normal de menor valor.

O Sindicato tem autorização legal dos art. 53 e 54, da Lei nº 4.591, de 26/12/64, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona.



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

Nestes casos entendo ser perfeitamente aceitável o uso da presunção para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente de omissão de rendimentos, pela demonstração de que o custo total da construção foi superior ao declarado pelo contribuinte. Para a obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o arbitramento que, no caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON.

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo da obra foi devidamente comprovado e declarado (comprova somente em torno de 50% do CUB). Resulta claro que o recorrente não fez a prova da totalidade dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar o Fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal e regulamentar:

" - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 622 do RIR/80 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51

ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

- Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificada como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata".



PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pelo recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-SP, Alvará de Licença e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras expedidas pela Prefeitura Municipal de São Pedro - SP e os esclarecimentos obtidos junto ao próprio contribuinte.

No que tange ao argumento que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção de edificações habitacionais e/ou comerciais para todo o Estado de São Paulo, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, segundo estabelece a Lei nº 4.591 e o disposto na PNB 140 da ABNT. Convém ainda esclarecer que nestes custos não são considerados as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, fogões, aquecedores, play grounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000469/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.658

especiais, impostos e taxas, projetos, neles compreendidos honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

Quanto a distribuição do custo da obra por ano-base (rateio), entendo que a técnica utilizada pela fiscalização está perfeitamente correta, ou seja, o rateio deve ser proporcional ao tempo de duração da obra, assim entendido, o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Em razão de todo o exposto e de tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR